



ESTADO DA PARAÍBA
MINISTÉRIO PÚBLICO
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Resolução CPJ n.03/2006

Normatiza a atuação do Ministério Público em matéria de Defesa da Saúde, define atribuições de Promotores de Justiça e dá outras providências.

O Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, no uso de suas atribuições e acatando proposta da Procuradora-Geral de Justiça, de conformidade com o que dispõe o § 2º do artigo 32 da Lei Complementar n.19, de 10 de janeiro de 1.994, (Lei Orgânica do Ministério Público) e

Considerando que a Constituição da República estabelece como função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos nela assegurados, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (Constituição Federal, art. 129, inciso II);

Considerando que são de relevância pública as ações e os serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos

da lei, sobre sua regulamentação , fiscalização e controle, e devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros ou por pessoa física ou jurídica de direito privado (Constituição Federal, artigo 197);

Considerando o disposto na Lei Orgânica da Saúde (Lei Federal n. 8.080/90), no Código de Ética Médica (Resolução n. 1.246/88, do Conselho Federal de Medicina), na Lei de Vigilância Sanitária (Lei Federal n. 9.787/99), no Código Penal Brasileiro(Decreto-Lei n.2.848/40), na Lei que disciplina a coleta e a aplicação do sangue e seus derivados (Lei Federal n. 10205/01) e nas demais normas jurídicas que disciplinam os serviços de saúde e a atividade de seus profissionais;

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

Considerando que o texto constitucional em vigor conferiu ao Ministério Público ampla legitimidade ativa e interventiva para a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que as ações e os serviços de saúde integram um Sistema Único de Saúde(SUS);

Considerando que o Sistema Único de Saúde tem como diretrizes a descentralização, o atendimento integral e a participação da comunidade;

Considerando que a implantação do Sistema Único de Saúde (SUS) exige, para atendimento de suas diretrizes, efetivo cumprimento das Leis Orgânicas da Saúde (Leis Federais nºs. 8.080/90 e 8.142/90);

Considerando que, na condição de fiscal da lei, incumbe ao Ministério Público exigir que a norma geral e abstrata seja concretizada por parte do Poder Público, na implementação efetiva e adequada da aplicação dos recursos financeiros destinados ao Sistema Único de Saúde(SUS);

Considerando os inúmeros problemas na área de saúde em todo o Estado, com desvio ou aplicação irregular de recursos públicos;

Considerando, finalmente, que incumbe ao Ministério Público do Estado da Paraíba fiscalizar a estrutura e funcionamento dos Conselhos Municipais, do Conselho e da Secretaria Estadual de Saúde,

R e s o l v e: determinar que se observem as normas a seguir, sobre a atuação do Ministério Público no acompanhamento e fiscalização das ações e dos serviços de saúde executados na Paraíba, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito público ou privado (Lei Federal n.8.080/90, art. 1º).

Art. 1º. Incumbe ao Promotor de Justiça como Curador da Defesa da Saúde:

I – Velar pelo respeito às normas da Lei n. 8.080, de 19 de setembro 1.990, fiscalizando:

a) a necessidade, a regularidade e a execução dos convênios e contratos firmados entre o Sistema Único de Saúde (SUS) e entidades sem fins lucrativos, além daquelas entidades da iniciativa privada e de

profissionais liberais voltados para a promoção, proteção e recuperação da saúde (art. 2º, § 1º, da Lei n.8.080/90);

b) a execução das atividades de vigilância sanitária, vigilância epidemiológica, saúde do trabalhador e assistência terapêutica e farmacêutica;

c) a regularidade na elaboração dos planos de saúde e a sintonia destes com as diretrizes do Conselho Nacional de Saúde, mediante atividades de controle, avaliação e auditoria, com acesso a documentos, pessoas e instalações;

d) a gratuidade e a universalidade das ações e serviços de saúde nos setores públicos e privados contratados.

II – Fiscalizar a formação e o funcionamento dos Conselhos de Saúde instituídos pelo poder público, no âmbito do Estado da Paraíba, bem como os repasses de recursos ao Fundo de Saúde do Estado e aos fundos municipais cabendo-lhe:

a) participar das reuniões dos Conselhos de Saúde, quando reputar necessário, sejam elas ordinárias ou extraordinárias;

b) velar pelo cumprimento das decisões dos Conselhos, fiscalizando a atuação dos gestores de saúde, requisitando relatórios de gestão e comunicando aos referidos conselhos toda e qualquer irregularidade no âmbito de suas atribuições;

III – Fiscalizar a formação, o funcionamento e a aplicação do Fundo de Saúde do Estado da Paraíba, bem como dos fundos municipais de saúde, mediante requisição de todas as informações que entender pertinentes, dirigida aos órgãos relacionados com a prestação dos serviços de saúde pública e aos responsáveis pela arrecadação de verbas destinadas à saúde;

IV - Velar pela transparência no repasse e na aplicação de recursos para o financiamento de ações não previstas nos planos de saúde, nos casos excepcionais de calamidade pública e situações emergenciais;

V – Inspeccionar periodicamente a regularidade dos livros e guias de atendimento dos estabelecimentos hospitalares beneficiados pelo Sistema Único de Saúde, requisitando, se necessário, as sindicâncias que venham a ser instauradas no âmbito interno dos hospitais ou por decisão do Conselho Regional de Medicina;

VI – Inspeccionar o regular funcionamento das seções e equipamentos médicos de atendimento aos pacientes beneficiados pelo Sistema Único de Saúde, bem como o efetivo cumprimento da carga horária dos profissionais da área médica;

VII - Fiscalizar os estoques de medicamentos, observando a forma de aquisição junto aos fornecedores e, sobretudo, a data de validade e o correto armazenamento;

VIII – Velar, no âmbito dos estabelecimentos farmacêuticos, pela exigência da receita médica para aquisição de

remédios e pela presença, em tempo integral, de profissional graduado em farmácia;

IX - Inspeccionar os locais destinados ao lixo hospitalar, atentando para as condições de armazenamento dos resíduos dentro dos critérios de segurança.

Art. 2º. Incumbe ainda ao Promotor de Justiça, como Curador da Defesa da Saúde, pugnar para que o paciente receba tratamento digno nos estabelecimentos de saúde, compatível com a condição cidadã, assegurando-lhe, entre outras prerrogativas:

I – Ser atendido, com atenção e respeito, de forma personalizada e com continuidade, em local e ambiente limpos, seguros e adequados para o atendimento;

II – Ter autonomia e liberdade para tomar as decisões relacionadas com sua saúde e com sua vida, podendo consentir ou recusar, de forma livre, voluntária e com adequada informação prévia, procedimentos diagnósticos, terapêuticos ou outros atos médicos a serem realizados (Código de Ética Médica, arts. 46 e 48; Código Penal, art. 146, § 3º, inciso I);

III - Ter liberdade de escolha do serviço ou do profissional que prestará o atendimento em cada nível do sistema de saúde, respeitada a capacidade de atendimento de cada estabelecimento ou de cada profissional;

IV – Ter, se desejar, uma segunda opinião ou parecer de outro profissional ou serviço sobre seu estado de saúde, ou sobre procedimentos recomendados, em qualquer fase do tratamento,

podendo, inclusive, trocar de médico, hospital ou instituição de saúde;

V – Ter acesso a informações claras e completas sobre os serviços de saúde existentes no seu município (Lei Orgânica da Saúde, art. 7º, inciso VI);

VI – Ser informado claramente sobre os critérios de escolha e seleção de pacientes, quando houver limitação da capacidade de atendimento do serviço de saúde, devendo a prioridade ser baseada em critérios médicos e de estado de saúde, vetado o privilégio (Lei Orgânica da Saúde, art. 7º, inciso IV);

VII - Receber informações claras, objetivas, completas e compreensíveis sobre seu estado de saúde, hipóteses diagnósticas, exames solicitados e realizados, tratamentos ou procedimentos propostos, inclusive seus benefícios e riscos, urgência, duração e alternativas de solução (Lei Orgânica da Saúde, art. 7º, inciso V e Código de Ética Médica, art. 46);

VIII – Receber as receitas dactilogradas, digitadas ou escritas em letra legível, contendo o nome genérico dos medicamentos prescritos, sem utilização de códigos ou abreviaturas, bem como o nome, a assinatura do profissional e o número de registro no órgão de controle e regulamentação da profissão (Lei da Vigilância Sanitária, art. 3º e Código de Ética Médica, art. 39);

IX – Conhecer a procedência do sangue e dos hemoderivados e poder verificar, antes de recebê-los, o atestado de origem, sorologias efetuadas e prazo de validade (Constituição Federal, art. 199 e Lei Federal n.10.205/01, art 14, inciso VIII);

X – Ter à sua disposição um mecanismo eficaz de apresentar sugestões, reclamações e denúncias sobre prestação de serviços de saúde inadequados e cobranças ilegais, por meio de instrumentos apropriados, seja no sistema público, conveniado ou privado.

Art. 3º. Enquanto não se criarem os cargos de Promotor de Justiça Curador da Defesa da Saúde, as atribuições do Ministério Público previstas nesta resolução passam a ser exercidas pelos Promotores de Justiça na forma seguinte:

I - nas comarcas de João Pessoa e de Campina Grande, por um Promotor de Justiça designado pelo Procurador-Geral de Justiça;

II - nas comarcas de Bayeux, Santa Rita, Patos, Sousa, Guarabira, Cajazeiras, Esperança, Piancó, Itaporanga e Pombal, pelo Promotor de Justiça Curador;

III - Nas comarcas de Cabedelo, Mamanguape, Sapé, Catolé do Rocha e Monteiro, pelo Promotor de Justiça Especial Criminal;

IV - na comarca de Itabaiana, pelo 2º Promotor de Justiça;

V - nas demais comarcas - todas de promotoria única -, pelos respectivos Promotores de Justiça.

Parágrafo único. As atribuições previstas neste artigo serão exercidas junto a qualquer juízo a que, por distribuição, couber o conhecimento e o julgamento das ações propostas.

Art. 4º. Para alicerçar a propositura da ação civil pública e garantir o efetivo cumprimento das atribuições previstas nesta Resolução, o Promotor de Justiça Curador da Defesa da Saúde poderá:

I – promover medidas administrativas genéricas, nos âmbitos cível e criminal;

II – instaurar o inquérito civil;

III – promover medidas judiciais de natureza cível.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, em João Pessoa, 18 de abril de 2006.

Janete Maria Ismael da Costa Macedo
Presidente

Antônio de Pádua Torres
Corregedor-Geral

Neyde Figueiredo Porto
Procuradora de Justiça

Agnello José de Amorim
Procurador de Justiça

José Marcos Navarro Serrano
Procurador de Justiça

**Maria do Socorro Diniz
Procuradora de Justiça**

**Maria Lurdélia Diniz Albuquerque Melo
Procuradora de Justiça**

**Sônia Maria Guedes Alcoforado
Procuradora de Justiça**

**Lúcia de Fátima Maia de Farias
Procuradora de Justiça**

**Josélia Alves de Freitas
Procuradora de Justiça**

**Alcides Orlando de Moura Jansen
Procurador de Justiça**

**Risalva da Câmara Torres
Procuradora de Justiça**

**Kátia Rejane de Medeiros Lira Lucena
Procuradora de Justiça**

**Doriel Veloso Gouveia
Procurador de Justiça**

José Raimundo de Lima
Procurador de Justiça

Paulo Barbosa de Almeida
Procurador de Justiça

Álvaro Cristino P. Gadelha Campos
Procurador de Justiça

Marcus Vilar Souto Maior
Procurador de Justiça

José Roseno Neto
Procurador de Justiça